

RECURSO AO PLENÁRIO
Processo n.º 19.356.024-1
Título: Ata de Reunião de Sócios
Medida Administrativa: arquivamento de ato
Matéria Principal: Necessidade de comprovar a convocação para reunião de sócios
VOGAL RELATOR: Angelo Santos Coelho

RECURSO AO PLENÁRIO. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DE ATA DE REUNIÃO DE SÓCIOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CONVOCAÇÃO DOS SÓCIOS. OBSERVÂNCIA DAS DIFERENÇAS FORMAIS ENTRE OS INSTITUTOS DE REUNIÃO E ASSEMBLEIA. POSSIBILIDADE DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO POR MEIO DE COMUNICAÇÃO ESCRITA. PREVISÃO NO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA. PROCESSO BAIXADO EM DILIGÊNCIA PARA APURAR SE OS ENDEREÇOS DAS NOTIFICAÇÕES CORRESPONDEM AOS QUE FORAM CADASTRADO PELOS SÓCIOS. SEGURANÇA JURÍDICA.

Na exigência lançada constou que a convocação para reunião/assembleia estaria em desacordo com os preceitos legais, uma vez que os instrumentos convocatórios não possuem assinatura dos sócios convocados.

No voto do Relator original, Vogal Murilo Lima Trindade, sustentou-se a validade do ato e

observou-se a correta distinção entre os institutos da reunião e da assembleia. Dessa forma, o relator trouxe o conceito de que assembleia é dotada de um formalismo de maior rigor enquanto a reunião é um ato jurídico de característica mais liberal.

Além disso, salientou que no contrato social da empresa existe previsão expressa reconhecendo a possibilidade de convocação dos sócios para reunião por meio de comunicação escrita, por qualquer meio possível (Aviso de recebimento, telegrama, Carta e etc..) atendendo, assim, na íntegra a previsão legal do artigo 1.072 e seguintes do Código Civil de 2002.

Ademais, não havendo vedação legal no ato praticado e estando tal questão da notificação dos sócios prevista no contrato social, entendeu que deve ser observado o princípio da livre iniciativa econômica.

Em voto vista, o vogal Angelo Santos Coelho lançou divergência no tocante a necessidade da empresa comprovar que efetivamente realizou a convocação dos sócios para reunião mediante notificação por escrito em seus endereços corretos. Tal diligência tem como fundamento assegurar a transparência, bem como garantir a segurança jurídica do ato jurídico praticado. O Voto divergente foi acompanhado pela maioria dos vogais.

Portanto, o voto é no sentido de suspender o julgamento até que a empresa comprove que realizou o envio da convocação da reunião para os endereços corretos dos sócios.

PELOS VOGAIS, POR MAIORIA, DETERMINOU-SE A SUSPENSÃO DO JULGAMENTO, POSSIBILITANDO A EMPRESA DILIGENCIAR E

COMPROVAR QUE EFETIVAMENTE ENVIOU AS NOTIFICAÇÕES DE CONVACAÇÃO DA REUNIÃO PARA OS ENDEREÇOS CORRETOS DOS SÓCIOS, CONFORME PREVISÃO DO CONTRATO SOCIAL.